



**BOA ESPERANÇA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>8420/2024</b>	<b>8650/2024</b>	<b>29/10/2024 14:57:59</b>	<b>29/10/2024 14:57:59</b>

Tipo

**OFÍCIO EXTERNO**

Número

**424/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**

Ementa:

Encaminha impugnação ao edital



**CRENCIAMENTO Nº 007/2024**

**PROCESSO Nº 7564/2024**

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEES número 71, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

## I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

## II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no art. 164 da Lei 14.133/21, onde se tem estabelecido como prazo 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura do certame.

Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pelo r. Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

## III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de exigência abusiva contida no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratações em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

## IV. DO DIREITO

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como condições para habilitação dos licitantes:

4.5. O candidato deverá deter sistema próprio de leilão, com domínio registrado em seu nome, que já tenha sido utilizado, com êxito, em leilão pretérito, vedado o registro e a utilização em associação com outros leiloeiros, bem como a aquisição ou a locação de domínio de outros leiloeiros ou de empresas de sites de leiloaria. O sistema próprio do candidato deverá ser dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança em todas as etapas do certame.

(...)

4.25. Deter ferramentas e equipamentos para a execução do leilão e suas atividades de suporte, como: computadores; sistema de leilão com domínio registrada e exclusivamente em nome do leiloeiro, que já tenha sido utilizado, com êxito, em leilão pretérito; impressoras e suprimentos e outros necessários à perfeita, segura e tempestiva realização dos seus serviços, de forma plenamente independente, admitida a locação – exceto de sistema de leilão –, desde que não pertencentes a outro leiloeiro, tampouco em sociedade com outro leiloeiro, nem coworking.

(...)

Entre outros.

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”.*

Grifou-se.

Ademais, o artigo 1º da Lei nº 14.133/21 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços – inclusive de publicidade -, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº 14.133/21, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

O referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de***

1942 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*).  
Grifou-se.



Note, ilustre Presidente, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº 14.133, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

O edital, ora impugnado, tem como objeto:

*“Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização mediante contratos específicos, de licitação na modalidade de leilão público, destinados à alienação de bens móveis inservíveis e/ou sucatas e imóveis pertencentes ao Município de Mirassol, incluindo todos os atos necessários à organização do certame, preparação, disposição dos lotes, avaliação, divulgação, visitação, condução do leilão e prestação de contas”.* Grifou-se.

Sendo assim, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº 14.133/21, caput, que socorrem o Impugnante no tangente à sua pretensão de exigências editalícias que direcionam o certame para licitantes específicos.

O que se propõe aqui, nobre Agente, não é apenas a mudança das especificações exigidas no edital, mas, sim, alterações que adequem o edital às balizas normativas e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do **caráter competitivo**, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A exigência de que o sítio eletrônico seja de propriedade do licitante é abusiva e arbitrária, pois restringe a competitividade no certame e pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados, ferindo gravemente o princípio da **isonomia**.

Não há previsão legal que determine o uso de uma plataforma de leilão eletrônico **exclusiva** para cada leiloeiro. Ao revés! A Instrução Normativa DREI Nº

52/2022 dispõe, em seu artigo 84:



*“Art. 84. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, **sítio eletrônico** para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.*

*Parágrafo único. **Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria**”.* Grifou-se.

A utilização de site por mais de um leiloeiro não gera qualquer prejuízo ao órgão contratante.

Ainda que estejam disponíveis no mesmo site, os leilões são **realizados de forma independente**, sempre presididos pelo respectivo leiloeiro. A plataforma online é apenas uma **ferramenta** de “gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria”.

Caso semelhante acontece com as plataformas de pregões eletrônicos, tais como: Comprasnet, Licitações-e, BLL Compras, etc. Tais plataformas são utilizadas por inúmeros comitentes, com a mesma finalidade: realização de pregões eletrônicos; sem que possuam qualquer ligação, assim como nas plataformas de leilões eletrônicos.

O sistema de leilão eletrônico não realiza o leilão por si só, tampouco executa os procedimentos exclusivos do Leiloeiro Público Oficial. Trata-se apenas de um mecanismo utilizado para a execução da atividade da leiloaria.

As grandes plataformas de leilões eletrônicos, além de serem desenvolvidas com os mecanismos e ferramentas mais modernas do mercado, alcançam um número expressivo de interessados, o que aumenta consideravelmente os valores arrecadados nos leilões.

Os maiores sites de leilões eletrônicos no Brasil são as plataformas que disponibilizam a ferramenta para mais de um leiloeiro, por exemplo:

- MGL.COM.BR Leilões: <https://www.mgl.com.br/>;
- Freitas Leiloeiro: <https://www.freitasleiloeiro.com.br/>;
- VIP Leilões: <https://www.vipleiloes.com.br/>;
- Sodré Santoro: <https://www.sodresantoro.com.br/>;
- Entre outros.

Importante ressaltar que o objetivo deste credenciamento é a **contratação de Leiloeiro Oficial**, devidamente inscrito na Junta Comercial do Espírito Santo para a realização de leilões da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES.

As ferramentas auxiliares a serem utilizadas pelo leiloeiro, desde que atendam às exigências editalícias, *data venia*, são de responsabilidade exclusiva do leiloeiro.

O leiloeiro credenciado apresentará declaração, bem como firmará contrato, informando que disponibilizará site seguro, com todas as especificações contidas no instrumento convocatório, sobe pena de sofrer as sanções cabíveis.

A exigência de que o site seja de uso exclusivo do leiloeiro licitante, como requisito para preencher a capacidade técnica, é desnecessária na fase de habilitação e macula o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, podendo ocasionar a anulação do certame. Além de afastar os licitantes com as melhores plataformas do certame.

A Lei 14.133/21 prevê, em seu artigo 67, limitações para exigências da documentação relativa à qualificação técnico-profissional do licitante, vejamos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de*

*contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.*

A Administração Pública, ao exigir documentos que demonstram a capacidade técnico-profissional de forma abusiva, o que, por vezes, caracteriza direcionamento na escolha do vencedor, compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Por não preencher determinados requisitos, empresas comprometidas deixam de participar, não alcançando, assim, o principal objetivo do procedimento licitatório, que é o melhor preço através da ampla competitividade no certame.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em

certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevador valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)*

*“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).*

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de*

*gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:*

*a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;*

*b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.*

*5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:*

*a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);*

*b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;*

*c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”.*

Os requisitos do procedimento licitatório são elencados de forma taxativa pela Lei n° 14.133/21, conforme já apresentado, sendo, portanto, **vedada à entidade licitante a criação de exigências não constantes na norma.**

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-los de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013). A Atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos

interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública lhe são outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013).

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello (2014), o interesse público é “resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade”.

No que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Hely Lopes Meirelles (2013) entende que “a Administração Pública não pode dispor do interesse geral, nem renunciar os poderes que a lei lhe deu para tal tutela, já que ela não é titular do interesse público, e sim o Estado que é o representante da coletividade”. Desse modo, a Administração não tem a livre disposição de bens públicos, os quais só podem ser alienados se assim a lei dispuser.

O autor Marçal Justen Filho (2013) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para a sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010), **as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos na Lei.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”. Grifou-se.*

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

O gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes e seus interesses. É por esse motivo que a Administração pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico na data da entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcrito abaixo:

*“É ILEGAL A EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.*

*(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu*

quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”. (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

*“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.*

*Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.*

*Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.*

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) Alterar os termos do edital, excluindo a exigência de site próprio, permitindo a utilização de plataformas de leilões, tal como previsto em Lei;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico: [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br).

Termos em que pede deferimento.

Boa Esperança/ES, 29 de outubro de 2024.

**FERNANDO  
CAETANO MOREIRA  
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CAETANO  
MOREIRA FILHO:03916718630  
Dados: 2024.10.29 13:54:41  
-03'00'

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**